



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.004702/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.934 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. DESCABIMENTO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o lançamento com indicação de todos os seus elementos constitutivos e formadores da convicção do agente fiscal que procedeu à lavratura do auto de infração.

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por aplicação do instituto da preclusão, descabe o conhecimento de matérias novas, trazidas a lume somente em sede recursal e fundamentadas em tese totalmente distinta das apresentadas por ocasião da apresentação da Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a preceitos constitucionais, por incompetência deste órgão julgador de 2ª instância, e a alegação relacionada ao direito de utilização da compensação de prejuízos fiscais, por preclusão e desconexão com a lide, e, ainda, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da *"Falta/insuficiência de declaração e recolhimento"* desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99), o lançamento de ofício dos valores de tributos, conforme os seguintes demonstrativos:

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	30/09/2015 22:17:25	04AFBB371A6FF84AF143C9518F90A238DDADCE8C-4	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	-	454.275,00	112.252,00	84.492,00	651.019,00
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
À Alíquota de 15%	-	21.805,20	5.388,10	4.055,62	31.248,92
Adicional	-	8.536,80	0,00	0,00	8.536,80
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-	6.814,13	1.072,52	1.267,38	9.154,03
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-	23.527,87	4.315,58	2.788,24	30.631,69
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO (1º Trim - art. 150 §4º do CTN)	-	23.527,87	4.315,58	2.788,24	30.631,69

ECF: P400 e P500- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	-	454.275,00	112.252,00	84.492,00	651.019,00
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	-	145.368,00	35.920,64	27.037,44	208.326,08
CSLL Apurada	-	13.083,12	3.232,86	2.433,37	18.749,35
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-	13.083,12	3.232,86	2.433,37	18.749,35
(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	-	4.507,75	1.072,52	844,92	6.425,19
CSLL A PAGAR	-	8.575,37	2.160,34	1.588,45	12.324,16
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO (1º Trim - art. 150 §4º do CTN)	-	8.575,37	2.160,34	1.588,45	12.324,16

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, a serem apreciados no voto a seguir, assim pediu:

Espera-se pelas razões expostas que seja desconstituída a referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada pelo agente fiscal, anulando-se o mesmo, requerendo assim:

- a) juntada nos autos da procuração anexa, cópia do contrato social, bem como demais documentos;*
- b) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;*
- c) que seja julgado procedente o pedido da autuada para que se **anule a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 12420.004702/2019-19, e, por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa**, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.*
- d) Quanto ao mérito, requer a improcedência do auto quanto aos lançamentos serem indevidos.*

A Impugnação foi julgada improcedente, de acordo com o acórdão nº **09-72.586**, de 17 de outubro de 2019, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 52, no qual foram apresentados pelo Recorrente, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) em preliminar, reproduz *ipsis litteris* os argumentos e fundamentos relativos à arguição de nulidade do auto de infração;
- b) no mérito, alega violação de preceitos constitucionais, afirmando que a compensação de prejuízos apurados de acordo com a legislação anterior é um direito adquirido e ato jurídico perfeito que o contribuinte poderá utilizá-la no prazo fixado pela Lei vigente no período-base da formação de prejuízos.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de anulação do auto de infração vergastado.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.934 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.004702/2019-19

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF nº 329/2017, e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, será ele conhecido parcialmente, conforme explicado na sequência.

Primeiramente, constatou-se que o recurso guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De outra parte, foi introduzido tema novo na linha de defesa do Recorrente, não apresentado em sede de Impugnação, consubstanciado no argumento de que “...a compensação de prejuízos apurados de acordo com a legislação anterior é um direito adquirido e ato jurídico perfeito que o contribuinte poderá utilizá-la no prazo fixado pela Lei vigente no período-base da formação de prejuízos.”

Tal alegação em nada se relaciona com a matéria objeto do lançamento fiscal, cuja autuação foi pautada pela falta ou insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

E, ainda que a alegação guardasse algum nexo com a matéria controvertida nos autos, é cediço que a legislação processual não autoriza o sujeito passivo a invocar nova *causa petendi* (causa de pedir) ou modificar seu pedido em sede de recurso, sob pena de caracterização de supressão de instância, desrespeito ao princípio da congruência e violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72¹.

Pelo ineditismo de tal argumento e pelo fato de o recurso evocar violação a preceitos constitucionais, tais matérias não serão conhecidas, à luz do arcabouço normativo supra mencionado.

Preliminar de nulidade do auto de infração

Inicialmente deve ser esclarecido que a arguição de nulidade do auto de infração foi o único ponto de insurgência apresentado pelo Recorrente analisada neste Voto, já que o tema da compensação de prejuízos fiscais não foi conhecido e a matéria relativa a multa e juros - julgada improcedente pela decisão recorrida - não foi objeto do recurso.

¹ Arts.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A propósito, a decisão *a quo* assim se pronunciou sobre o tema ainda em questão:

A descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima.

De outro lado, a interessada não trouxe na impugnação pontos de discordância e motivos de fato e de direito a fim de afastar as divergências apontadas no feito fiscal, em que pesem as determinações dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

No caso vertente, da leitura dos autos, especialmente do relato fiscal e da impugnação apresentada, infiro que a contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, estão presentes nos autos de infração todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto nº 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação.

Com efeito, analisando os autos, verifico que todos os requisitos legais estão presentes no auto de infração que deu origem ao débito fiscal, permitindo ao Recorrente identificar com clareza todos os seus elementos constitutivos, como origem, valor, juros, multa e enquadramento legal.

Com base neles, o devedor teve plenas condições de verificar a exatidão dos valores dos débitos apurados, e o simples fato de ter apresentado defesa elencando pontos de discordância do lançamento fiscal é uma demonstração clara de que teve perfeita compreensão das infrações imputadas no auto de infração guerreado.

Dessa forma, não vislumbro reforma a fazer no acórdão recorrido, motivo por que adoto seus fundamentos como razões de decidir para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, valendo-me da faculdade prevista no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva